

RAZÃO DA ESCOLHA DO CONTRATADO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 032/2025
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 022/2025

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Rio Formoso (PE)

Objeto: Contratação direta da empresa **Music Shows Brasil Ltda**, inscrita no CNPJ Nº 01.397.976/0001-02, detentora da marca e dos direitos de exclusividade da **BANDA MEL COM TERRA**, que abrilhantará as festividades juninas do município do Rio Formoso-PE, no dia 27.06.2025.

Com fulcro no que preceitua o Artigo 72, inciso VI, da Lei Federal nº 14.133/2021 e ao amparo do arrazoadado a seguir alinhado, em consonância com o disposto no Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência e documentação apensa, passa-se a tecer comentários acerca das razões que justificam a escolha da empresa **MUSIC SHOWS BRASIL LTDA**, inscrita no CNPJ Nº 27.388.469/0001-04, para contratação direta, por **INEXIGIBILIDADE** de Licitação, objetivando a Contratação direta da empresa **MUSIC SHOWS BRASIL LTDA** da, **BANDA MEL COM TERRA**, que abrilhantará as festividades juninas do município do Rio Formoso-PE.

A inexigibilidade de licitação, conforme previsto no referido dispositivo legal, aplica-se aos casos em que há **fornecimento exclusivo**, ou seja, quando apenas um fornecedor é capaz de atender às necessidades específicas do objeto contratual. Nesse contexto, a empresa **MUSIC SHOWS BRASIL LTDA**, detém a exclusividade dos direitos relacionados a **BANDA MEL COM TERRA**, o que impossibilita a competição no mercado e justifica a dispensa do processo licitatório.

Preliminarmente, importante ressaltar que para cumprimento do que preceitua a Nova Lei de Licitações e Contratos há que se acrescentar, de forma fundamentada, a razão da escolha da executante do serviço a contratar, tendo como premissa os dispositivos legais pertinentes.

Nesse contexto, vejamos, *ipsis literis*, o que pontifica o art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021, cujo teor trata dos procedimentos a adotar para celebração de contratação direta:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;



IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado:

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

O elenco de procedimentos citados no dispositivo regulamentar acima, estabelece a razão da escolha do contratado como *conditio sine qua nom* para a contratação direta, seja por dispensa ou por inexigibilidade.

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico

A presente motivação traz, pormenorizadamente, as razões incontestas que ensejarão a licitude da contratação direta para consecução do objeto pretendido, qual seja, assessoramento e consultoria técnica em licitações e contratos administrativos.

Imperioso ressaltar, entretanto, que com o advento da nova Lei de Licitações e Contratos – Lei nº 14.133/2021, foram alterados literalmente todos os procedimentos licitatórios, da fase preparatória à celebração do contrato.

Dentre as mudanças mais radicais que aconteceram, merece destaque a redução de modalidades, a institucionalização do princípio da segregação de funções, a obrigatoriedade do planejamento das contratações públicas, a centralização de todas as informações relacionadas a licitações de todos os órgãos públicos em quaisquer instâncias governamentais.

Aduz-se a isso, a obrigatoriedade de designação do agente de contratação detentor de capacitação técnica suficiente para gerir e executar os passos relacionados à consecução dos processos licitatórios autuados.



Mister asseverar que todas essas mudanças, na medida em que provocam apreensão para os novos personagens envolvidos nos processos licitatórios, apontam para uma real e indubitável necessidade de apoio técnico para a construção segura dos procedimentos inerentes a cada etapa, até a sua conclusão.

Nesse mote, necessário se faz que o acompanhamento, a orientação e o treinamento em serviço sejam ministrados por empresa detentora de expertise no assunto, inclusive com *know how* em capacitação dos profissionais envolvidos.

Consoante disposto no inciso XIX do art. 6º e § 3º do art. 74 da Lei Federal nº 14.133/2021, é pré-requisito para contratação direta de serviços técnicos especializados a notória especialização da pessoa jurídica ou do profissional contratado. Senão vejamos:

Art. 6º [...]

XIX - notória especialização: qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato;

Art. 74. [...]

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato. (grifo nosso).



A contratação da **banda Forró Mel com Terra** se justifica pela sua trajetória consolidada e relevante no cenário da música nordestina, especialmente no gênero do forró eletrônico e estilizado, que se tornou referência nas festas populares, em especial no período junino. Com mais de duas décadas de carreira, a banda é reconhecida por seu repertório animado e envolvente, que mescla músicas autorais de grande sucesso com clássicos do forró, conquistando um público fiel em todo o Nordeste.

A Forró Mel com Terra é considerada uma das pioneiras do movimento de modernização do forró nos anos 2000, tendo contribuído significativamente para a difusão e valorização da cultura musical nordestina. Seu vocal marcante, presença de palco contagiante e qualidade técnica garantem apresentações dinâmicas e de forte apelo popular. A banda já se apresentou em importantes eventos culturais, festivais e festas tradicionais, sendo amplamente conhecida tanto pela crítica especializada quanto pelo público. Sua participação em eventos como o **São João** e outras festividades promovidas pelo poder público representa uma valorização da cultura nordestina, gera impacto positivo no turismo e na economia local, e contribui para a promoção de eventos de grande aceitação popular.

Dessa forma, a escolha da banda Forró Mel com Terra é técnica e culturalmente adequada, agregando valor à programação artística e garantindo um espetáculo de qualidade e identidade regional.



Pelo exposto, resta translúcido que a empresa em referência se credencia como a mais adequada para realizarmos a contratação em tela, pelas características e peculiaridades que encerra, viabiliza-nos a sua escolha para a celebração da avença objetivando à prestação de serviços de contratação de show artístico na FESTIVIDADE JUNINA no município de Rio Formoso – PE.

Assim sendo, conclui-se que elencados os dispositivos legais citados, se justifica a opção pela contratação direta objetivando prestação de serviços artísticos, que abrilhantarão as FESTIVIDADE JUNINAS, do Município de Rio Formoso -PE, pela contratação direta da empresa **Music Shows Brasil Ltda**, inscrita no CNPJ Nº 01.397.976/0001-02, detentora da marca e dos direitos de exclusividade da **BANDA MEL COM TERRA**, conforme descrito no Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência e demais anexos ao presente Processo Licitatório.

Destarte, justificada a razão da escolha do executante, restarão atendidos os pressupostos insculpidos nas normas legais vigentes, mormente o disposto no inciso XIX do Art. 6º e § 3º do art. 74, ambos da Lei Federal nº 14.133/2021 – Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Por derradeiro, pugnamos pela concretude da contratação, considerando a conjugação do interesse público e a perfeita adequação legal do procedimento.

Rio Formoso (PE), 27 de maio de 2025.

Atenciosamente,



Gutemberg Alexandre Rodrigues Silva
Prefeito

